



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147606 - RS (2024/0196026-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FERNANDA FATIMA SCHLEICHER
AGRAVANTE : IVANIR MENZEM SCHLEICHER
AGRAVANTE : RAQUEL SCHLEICHER
AGRAVANTE : ALEXANDRE SCHLEICHER
ADVOGADO : ALBERTO ALVES - RS034193
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE EXEQUENTES E EXECUTADO. INTERFERÊNCIA DESSA COMPENSAÇÃO NO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PACTUADA CONTRATUALMENTE. ANÁLISE QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Agravo interno contra decisão que negou provimento ao recurso especial, interposto em embargos à execução, no qual se discute a compensação de valores recebidos administrativamente por pensionistas com valores a executar, e sua interferência, ou não, na garantia de pagamento integral de honorários advocatícios contratuais.

II. Questão em discussão: 2. Saber se é possível a compensação de valores recebidos a título de pensão com valores a executar, e se os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos integralmente, independentemente da compensação.

III. Razões de decidir: 3. As questões atinentes à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, o que inclui eventual compensação de valores e o contrato de honorários entre as partes, é questão sujeita a critérios de valoração previstos na lei processual, sendo sua fixação ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática e probatória, razão por que tal matéria não comporta exame em recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 7.

IV. Dispositivo: 4. Agravo interno desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.926.337/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; STJ, AgInt no REsp 2.082.084/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.731.260/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147606 - RS (2024/0196026-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FERNANDA FATIMA SCHLEICHER
AGRAVANTE : IVANIR MENZEM SCHLEICHER
AGRAVANTE : RAQUEL SCHLEICHER
AGRAVANTE : ALEXANDRE SCHLEICHER
ADVOGADO : ALBERTO ALVES - RS034193
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE EXEQUENTES E EXECUTADO. INTERFERÊNCIA DESSA COMPENSAÇÃO NO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PACTUADA CONTRATUALMENTE. ANÁLISE QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Agravo interno contra decisão que negou provimento ao recurso especial, interposto em embargos à execução, no qual se discute a compensação de valores recebidos administrativamente por pensionistas com valores a executar, e sua interferência, ou não, na garantia de pagamento integral de honorários advocatícios contratuais.

II. Questão em discussão: 2. Saber se é possível a compensação de valores recebidos a título de pensão com valores a executar, e se os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos integralmente, independentemente da compensação.

III. Razões de decidir: 3. As questões atinentes à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, o que inclui eventual compensação de valores e o contrato de honorários entre as partes, é questão sujeita a critérios de valoração previstos na lei processual, sendo sua fixação ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática e probatória, razão por que tal matéria não comporta exame em recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 7.

IV. Dispositivo: 4. Agravo interno desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.926.337/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; STJ, AgInt no REsp 2.082.084/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.731.260/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão de fls. 950 - 955, pela qual o relator original, Ministro Herman Benjamin, conheceu parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

O RESP foi interposto de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CASO EM QUE, CONSTATADO QUE HOVE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO AOS EMBARGADOS DE VALORES A TÍTULO DE PENSÃO PELA UNIÃO, IMPÕE-SE A COMPENSAÇÃO DE TAIS VALORES COM O MONTANTE A EXECUTAR RELATIVO ÀS DIFERENÇAS PRETÉRITAS A TÍTULO EXCLUSIVO DE PENSIONAMENTO, EVITANDO - SE COM ISSO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. (...)

ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, NA FORMA DO CPC/2015.

RECURSO NÃO CONHECIDO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, POR TRATAR-SE DE DISCUSSÃO NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO, AÍ INCLUÍDOS OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O MONTANTE QUE SERVIU DE BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DAS PARTES EMBARGADAS PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA.

A decisão ora recorrida, teve como fundamento, além do afastamento de omissões e do prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial, a atração ao caso do óbice da Súmula 7/STJ:

(...) A parte insurgente visa verificar valores já recebidos a fim de provar que não houve enriquecimento indevido, de modo a reverter o que foi decidido. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no conjunto fático probatório dos autos, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ. (...)

Em suas razões os recorrentes alegam, em síntese, que ao apreciar o RESP o relator nada dispôs sobre a verba honorária contratual e recursal.

Requerem o provimento do especial, para que se determine:

a) a impossibilidade de compensação dos 30% dos valores recebidos pelos embargados a título de pensionamento, cujos valores são devidos ao procurador dos credores a título de honorários advocatícios, em razão do contrato de honorários celebrado entre as partes, e

b) a fixação dos honorários recursais previstos no §11, do art. 85 do CPC, porque presentes os requisitos pertinentes, cuja fixação deverá observar o disposto nos §§ 2º a 6º desse artigo, impondo-se a majoração do montante fixado pelo Tribunal, que foi de 1%, para 5% sobre o valor fixado anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Sem razão os recorrentes.

O que se discute nesse caso, no que importa focalizar, é que, em sede de embargos à execução, houve compensação de valores entre os embargados e a União, ou seja, valores já antes recebidos pelos pensionistas, na via administrativa, foram compensados com valores ainda a executar. Independentemente disso, os advogados querem garantir que haverá valor integral à execução do seu contrato de honorários com os embargados, no percentual pactuado de 30%.

Desde a sentença e depois no acórdão supracitado, a matéria foi expressamente enfrentada, nos seguintes termos, como se colhe dos autos:

Sentença/Embargos de declaração:

Sentença

(...) O pensionamento foi concedido como reparação pelo dano material consistente na falta que o provedor falecido faria, economicamente falando, a seus dependentes. Embora tenha, efetivamente natureza alimentar, e se presume tenham sido os pagamentos administrativos recebidos de boa-fé, a natureza dos créditos, que impede o ressarcimento, não serve de fundamento para sustentar o enriquecimento indevido através da execução de valores já recebidos, como admitem os embargados. Portanto, deve ser efetuada a compensação dos valores já recebidos a título de pensão, com o montante a executar relativo aos valores pretéritos de pensionamento. (...)

Embargos de declaração

Quanto aos argumentos dos primeiros embargantes, não há contradição ou omissão ou obscuridade. As questões levantadas pela embargante como a possibilidade ou impossibilidade de compensação decorrem de expressa determinação legal, conforme o que dispõe o CPC, **sendo desnecessário citar em cada sentença o regramento normativo dos honorários de sucumbência.**

Por outro lado é este tipo de verba honorária, relativa à sucumbência, que fixou a sentença dos embargos executórios, não sendo o caso de, como requer a primeira embargante, seja assegurado pela via dos embargos

declaratórios "que os honorários advocatícios que foram contratados pelos autores, sejam integralmente pagos".

Isto posto, recebo os embargos de declaração, e nego provimento a ambos. Intimem-se.

Acórdão/ Embargos de declaração:

Acórdão

Honorários de advogado

A parte embargante arcará com os honorários de sucumbência, tendo-se como base de cálculo o valor discutido nos embargos que foi reconhecido como devido; e as partes embargadas arcarão com os honorários de sucumbência tendo-se como base de cálculo o valor executado que foi afastado.

Os percentuais fixados a título de condenação são os mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC. Nesse ponto são providos os apelos das partes embargante e embargadas. Deixo de conhecer do recurso das partes embargadas no tocante à discussão envolvendo a definição da base de cálculo de honorários contratuais.

O impasse com relação à definição de tais valores gera mais uma lide e, não havendo composição, apenas poderá ser resolvido por nova ação cuja competência para processar e julgar não é da justiça federal, por tratar-se de demanda entre cliente e advogado.

Quanto aos honorários de sucumbência fixados no processo de conhecimento, a base de cálculo deverá corresponder ao valor da condenação, na forma do título executivo (Evento 1 - OUT5, página 16 do processo nº 50411279320154047100), aí incluídos os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o montante que serviu de base de cálculo da verba honorária.

Honorários advocatícios relativos à sucumbência recursal

Embargos de declaração

Assim sendo, desprovido o apelo da União, resta ela sucumbente também em grau recursal, razão pela qual fixa-se a sucumbência recursal, majorando-se a verba honorária fixada na sentença em 1% sobre a mesma base de cálculo (um mil reais), com base no art. 85, § 11º do CPC-2015.

O relator, ao asseverar que não havia no acórdão recorrido qualquer omissão, o fez também para os tópicos relativos à verba honorária contratual e sucumbencial. E ainda asseverou o óbice da Súmula 7/STJ.

Mas para que dúvida não fique, repriso que a jurisprudência da Casa é pacífica, em ambas as Turmas de Direito Público, no sentido de que as questões atinentes à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, o que inclui eventual compensação de valores e o contrato de honorários entre as partes, é questão sujeita a critérios de valoração previstos na lei processual, sendo sua fixação ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza

fática e probatória, razão por que tal matéria não comporta exame em recurso especial, atraindo a já referida Súmula 7 desta Corte. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

IMPOSSIBILIDADE

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. A menção na decisão a quo sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com tema julgado por precedente vinculante não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

4. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.926.337/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E ITÁLIA . GUARDA CONJUNTA DE MENOR EXERCIDA PELO CASAL EM TERRITÓRIO ITALIANO. RETENÇÃO ILÍCITA NO BRASIL POR GENITORA BRASILEIRA. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pela União contra E. L. da S. objetivando a busca, apreensão e restituição da menor A. N. a um representante do Estado italiano, a fim de retornar à convivência de seu genitor, que reside na República Italiana, bem como o pagamento das despesas com o transporte.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar parcialmente procedente o pedido de busca, apreensão e restituição da criança a um representante do Estado Italiano, a fim

de retornar à República Italiana. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - Quanto aos arts. 381 do Código Civil; 535, VI, do Novo CPC; 2º da Lei n. 4.320/1964; e LC n. 101/2000, a pretensão não merece prosperar, ante a ausência de prequestionamento da tese recursal.

IV - Ao contrário da tese defendida pelo ente público, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.002/STF, RE n. 1.140.005, no plenário da Corte, definiu tese no sentido de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, inclusive, quanto ao ente público ao qual integra.

V - Eis a tese fixada: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."

VI - Consoante a jurisprudência desta Corte, "É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.322/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.090.303/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, e AgInt no REsp n. 1.374.977/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.082.084/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. QUANTUM FIXADO CONSOANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO A QUO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O objeto do Recurso Especial diz respeito aos critérios utilizados para a fixação dos honorários de sucumbência e do valor arbitrado.

2. O STJ firmou a compreensão de que "a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença" (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018).

3. Hipótese em que a sentença que analisou a sucumbência foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (14.1.2016), na qual ficou consignado que, "Embora a embargada tenha decaído de parcela mínima do pedido, deixo de condenar as embargantes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR e REsp 1.143.320/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos)." (fl. 531, e-STJ). Apreciar a Apelação da ora agravante, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, alterando a

distribuição da sucumbência. Portanto, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos de acordo com o art. 20 e parágrafos daquele Códex, e não com o art. 85 do CPC de 2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.

4. Não prosperam as razões da recorrente de que "a primeira decisão a fixar honorários foi o acórdão do TRF da 5ª Região, proferido sob a vigência do CPC-15". Isso porque prevalece o entendimento no STJ de que se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Independe de a sentença ter fixado honorários em favor de uma das partes; basta que tenha tratado dos honorários advocatícios de acordo com as regras do Código Processual vigente à época. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.120.508/BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7.4.2022. No caso dos autos, a sentença tratou dos honorários advocatícios em capítulo específico, porém não os fixou em favor de nenhuma das partes.

5. Note-se que a ressalva constante nos EAREsp 1.255.986/PR é expressa ao afirmar que o acórdão do Tribunal será considerado como marco temporal quando fixar honorários em sua competência originária, e não recursal, como no caso dos autos. Como se vê no seguinte trecho do item 2 da ementa dos EAREsp 1.255.986/PR: "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), (...) deve ser considerado o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/15."

6. Ademais, o STJ possui entendimento sólido de que, à luz do CPC/1973, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, conforme o art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal, ou mesmo um importe fixo, segundo o critério de equidade.

7. O quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

8. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a incidência do referido enunciado sumular, para permitir a revisão dos honorários advocatícios quando o montante arbitrado se revelar manifestamente ínfimo ou exorbitante.

9. O Tribunal de origem consignou: "Além disso, o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional à natureza da causa (exclusão por ilegitimidade passiva) e ao tempo de tramitação do feito (ajuizamento em 2015)." (fl.919, e-STJ).

10. Considerando as circunstâncias do acórdão recorrido, não se verifica excepcionalidade a justificar a alteração do quantum fixado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

11. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.731.260/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de

declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. Na espécie, a decisão que julgou o recurso especial baseou-se em premissa equivocada em relação aos honorários advocatícios, pois considerou a fixação da verba honorária pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação (R\$ 1.000,00), sem considerar a modificação realizada no julgamento dos embargos de declaração, em que se reconheceu a existência de sucumbência recíproca.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Diante do exposto, porque a decisão recorrida não merece reparos, **nego provimento ao Agravo.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.147.606 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0196026-1

Número de Origem:

0411279320154047100 200371000023601 411279320154047100 50411279320154047100
50545225520154047100

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA FATIMA SCHLEICHER
REPR. POR : IVANIR MENZEM SCHLEICHER
RECORRENTE : RAQUEL SCHLEICHER
RECORRENTE : ALEXANDRE SCHLEICHER
ADVOGADO : ALBERTO ALVES - RS034193
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA FATIMA SCHLEICHER
AGRAVANTE : IVANIR MENZEM SCHLEICHER
AGRAVANTE : RAQUEL SCHLEICHER
AGRAVANTE : ALEXANDRE SCHLEICHER
ADVOGADO : ALBERTO ALVES - RS034193

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024